

**Ccent. 30/2023**  
**Albany / Heimbach**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/07/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 30/2023 – Albany / Heimbach**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Heimbach GmbH (“Heimbach”) pela Albany International Corporation (“Albany”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Albany** – empresa industrial, sediada nos Estados Unidos da América, ativa em dois setores: (a) Albany Machine Clothing, que fabrica e comercializa revestimento para máquinas de papel (“paper machine clothing – PMC”) e tecidos técnicos (“engineered fabrics”); e (b) Albany Engineered Composites, que fabrica e comercializa compósitos utilizados na indústria aeroespacial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Albany realizou, em 2022, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
  - **Heimbach** – fabricante de revestimento para máquinas (“machine clothing”) com sede na Alemanha, ativa em duas linhas de produtos: (a) PMC; e (b) tecidos técnicos utilizados na construção, na engenharia automóvel, na engenharia química, entre outras áreas.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Heimbach realizou, em 2022, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

4. Conforme acima referido, as partes estão ativas na produção e comercialização de Paper Machine Clothing (“PMC”). No passado, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre os mercados PMC<sup>1</sup>.
5. A sigla PMC representa uma designação para um conjunto de produtos têxteis utilizados em máquinas para fabrico de pasta de papel, papel ou cartão, nas diversas fases do processo produtivo.
6. Tal como descrito na Notificação e na decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 18/2019 – AstenJohnson/Negócio de PMC da Heimbach, cada um dos produtos em causa tem como função principal apoiar e transportar a folha ou a pasta de papel através da linha de produção para efeitos de remoção da água. Esses têxteis são consumíveis das referidas máquinas e necessitam ser substituídos várias vezes por ano.
7. Estes têxteis industriais compreendem, tradicionalmente, quatro tipos essenciais de produtos que, de acordo com a sua utilização ao longo das várias etapas do processo de fabricação do papel e do cartão, podem ser classificados como *forming fabrics*, *pressing fabrics*, *dryer fabrics* e *process belt* (que inclui *transfer belts* e *shoe belts*)<sup>3</sup>.
8. A Notificante, atentas as atividades das Partes, considera que, no presente caso, o mercado do produto relevante pode ser definido como o mercado de produção e comercialização de PMC.
9. No entanto, atenta a prática decisória da AdC já referida, que tem considerado que as características individuais de cada subproduto e a respetiva utilização dedicada os impede de integrarem um mesmo mercado (*i.e.* PMC como um todo), a Notificante apresenta uma definição alternativa de mercado, considerando cada produto como um mercado relevante autónomo.
10. Deste modo, a Notificante propõe como mercados do produto relevante, (i) o mercado de produção e comercialização de *forming fabrics*; (ii) o mercado de produção e comercialização de *pressing fabrics*; (iii) o mercado de produção e comercialização de *dryer fabrics*; e (iv) o mercado de produção e comercialização de *transfer belts*.

---

<sup>1</sup> *Cfr.* Ccent. 18/2019 – AstenJohnson/Negócio de PMC da Heimbach e Ccent. 44/2009 – Metso/Tamfelt.

<sup>2</sup> Os *transfer belts* e os *shoe belts* são duas secções diferentes dos *process belts*. De acordo com a Notificante, a Heimbach não se encontra ativa na produção e comercialização de *shoe belts* em Portugal e, ao nível do Espaço Económico Europeu, a sua atividade é apenas enquanto revendedora de produtos da empresa Yamauchia. Segundo a Notificante, as Partes preveem que esta relação de distribuição termine quando concluída a Transação.

<sup>3</sup> Para uma descrição exata sobre cada um dos produtos referidos, ver a Notificação na página 16 e seguintes, bem como a decisão da AdC no processo Ccent. 18/2019 – AstenJohnson/Negócio de PMC da Heimbach. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

11. Em face do exposto, a AdC aceita a delimitação de mercados do produto relevante proposto pela Notificante, com a ressalva que se faz *infra* relativamente aos *shoe belts*.
12. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante entende que, para efeitos da apreciação da presente operação, os mesmos corresponderão, pelo menos, ao EEE.
13. A AdC, atenta a sua prática decisória, partilha do entendimento da Notificante relativamente à delimitação geográfica dos mercados em causa.
14. Ainda relativamente aos produtos PMC, em particular no que ao *shoe belts* respeita, a Notificante refere que “[A]penas a Albany produz *shoe belts*, mas ambas as Partes produzem e vendem *transfer belts*. Pelo que a Albany não considera a produção de *shoe belts* como um mercado do produto relevante.”.
15. A AdC considera que, por um lado, o facto de a Heimbach não produzir *shoe belts* e, por outro, não vender os mesmos em Portugal, mas apenas no EEE enquanto revendedora da Yamauchia, não é suficiente para afastar a possibilidade de este segmento constituir um mercado relevante.
16. De facto, a Heimbach tem intervenção na cadeia de distribuição de *shoe belts* a nível europeu, em concorrência com a Albany e, nessa medida, a operação de concentração poderia, em tese, resultar em efeitos horizontais também neste mercado a nível europeu. Acresce que, sendo o mercado geográfico de dimensão correspondente ao EEE<sup>4</sup>, eventuais efeitos da operação a nível europeu poderiam, em tese, refletir-se nos utilizadores de *shoe belts* em território nacional, não obstante a Heimbach não vender, atualmente, este tipo de produtos a clientes nacionais.
17. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera como relevante o mercado de produção e comercialização de *shoe belts* no EEE, para além dos mercados relevantes identificados pela Notificante.
18. As Partes também produzem e comercializam tecidos técnicos (*engineered fabrics*). Este tipo de tecidos técnicos incluem um vasto conjunto de subprodutos que são refinados para várias aplicações industriais e expedidos num estado pronto a usar, tais como tecidos, feltros, malhas, feltros agulhados, têxteis feitos de fibras naturais e sintéticas.

---

<sup>4</sup> A Notificante, em resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de junho de 2023 refere que “As Partes consideram que o âmbito geográfico do hipotético mercado da produção e comercialização de *shoe belts* corresponderá, pelo menos, ao EEE, à semelhança dos mercados de produto relevantes identificados no formulário de notificação.”

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. No entanto, e de acordo com a informação disponibilizada pelas Partes, ainda que ambas estejam ativas na produção e comercialização de *engineered fabrics*, “*não existe uma verdadeira sobreposição horizontal das suas atividades*”.<sup>5,6</sup>
20. De facto, segundo a Notificante, a Heimbach está sobretudo ativa na produção e comercialização de tecidos técnicos para a indústria alimentar (por exemplo, padarias), indústria de fabrico de baterias e indústria de produção de madeira.<sup>7</sup>
21. A Albany, por outro lado, e ainda de acordo com a Notificante, está principalmente ativa na produção e comercialização de tecidos técnicos para a indústria de produção de couro (por exemplo, curtumes), indústria têxtil, fibrocimento, não-tecidos, produtos de construção e correias caneladas.<sup>8,9</sup>

---

<sup>5</sup> Em resposta a pedido de elementos da AdC de 30 de junho de 2023, refere a Notificante que “*as Partes concentram as suas atividades em aplicações diferentes, servindo grupos de clientes diferentes, utilizando matérias-primas diferentes (por exemplo, fibras e têxteis diferentes) e recorrendo a processos de produção também diferentes, as mesmas reiteram que não existe qualquer sobreposição nas suas atividades, em especial em Portugal. Os produtos produzidos e vendidos por cada umas das Partes não são obviamente permutáveis do ponto de vista da procura e da oferta.*”

<sup>6</sup> De acordo com informação prestada pela Notificante, os clientes da Heimbach em Portugal no segmento *engineered fabrics* (2022) foram: [Confidencial – segredo de negócio]. Os 5 maiores clientes da Heimbach no EEE no segmento *engineered fabrics* (2022) foram: [Confidencial – segredo de negócio]. Os clientes da Albany em Portugal no segmento *engineered fabrics* (2022) foram: [Confidencial – segredo de negócio]. Os 5 maiores clientes da Albany no EEE no segmento *engineered fabrics* (2022) foram: [Confidencial – segredo de negócio].

<sup>7</sup> Na resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de junho de 2023, a Notificante refere que as vendas em valor da Heimbach em 2022 foram de [confidencial segredo de negócio] euros em Portugal e cerca de [confidencial segredo de negócio] de euros no EEE.

<sup>8</sup> Na resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de junho de 2023, a Notificante refere que as vendas em valor da Albany em 2022 foram de [confidencial segredo de negócio] euros em Portugal e cerca de [confidencial segredo de negócio] de euros no EEE.

<sup>9</sup> A nível de concorrentes das Partes no hipotético mercado dos *engineered fabrics*, quer na Notificação, como na resposta ao pedido de elementos da AdC, foram identificados um conjunto significativo de empresas, a saber: Andritz, Voith, Cristini, Dollfus Muller, Muelenshon, Nippon Filcon, Siebfabrik Unterhausen Arthur Maurer, GKD Group, Bricq, Habasit, Forbo, entre outras.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

22. Em resposta a pedido de elementos da AdC de 30 de junho de 2023, a Notificante estima que as quotas das Partes no hipotético mercado de *engineered fabrics* nos últimos dois anos sejam inferiores a [20-30]% em Portugal e inferiores a [10-20]% no EEE.<sup>10,11</sup>
23. Na medida em que não se vislumbram problemas jusconcorrenciais qualquer que seja a definição razoável de mercado relevante adotada, no que aos *engineered fabrics* concerne, a AdC não analisará este(s) hipotético(s) mercados na secção seguinte.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. Conforme acima se referiu, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados identificados são:
- (i) O mercado de produção e comercialização de *forming fabrics* no EEE;
  - (ii) O mercado de produção e comercialização de *pressing fabrics* no EEE;
  - (iii) O mercado de produção e comercialização de *dryers fabrics* no EEE;
  - (iv) O mercado de produção e comercialização de *transfer belts* no EEE;
  - (v) O mercado de produção e comercialização de *shoe belts* no EEE.
25. No que respeita aos mercados de produção e comercialização de *forming fabrics*, em resultado da transação, a quota de mercado da nova entidade será de cerca de [25-35]% no EEE e de cerca de [50-60]% em Portugal.<sup>12</sup>
26. Quanto ao mercado de produção e comercialização de *pressing fabrics*, em resultado da transação, a quota de mercado da nova entidade será de cerca de [30-40]% no EEE e de cerca de [40-50]% em Portugal.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Importa referir que no cálculo das estimativas das quotas de mercado, a Notificante considerou como fazendo parte do hipotético mercado apenas os tecidos técnicos que produzem. Isto é, deixando de fora da dimensão do mesmo todos os outros produtos que também se enquadram na categoria de *engineered fabrics*. Ou seja, adotou uma perspetiva claramente conservadora, uma vez que a eventual inclusão destes outros produtos de *engineered fabrics* no mercado diluiria as quotas da Albany e da Heimbach.

<sup>11</sup> Na hipótese de se considerar uma segmentação mais restrita deste mercado em função das atividades de cada uma das Partes, então não ocorreria qualquer sobreposição horizontal e a operação resultaria em uma mera transferência de quota.

<sup>12</sup> A quota de mercado da Albany em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [30-40]%. A quota de mercado da Heimbach em 2022 no EEE é de [5-10]% e em Portugal é de [10-20]%.

<sup>13</sup> A quota de mercado da Albany em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [20-30]%. A quota de mercado da Heimbach em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [10-20]%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. No que concerne ao mercado de produção e comercialização de *dryers fabrics*, em resultado da transação, a quota de mercado da nova entidade será de cerca de [30-40]% no EEE e de cerca de [5-10]% em Portugal.<sup>14</sup>
28. Relativamente ao mercado de produção e comercialização de *transfer belts*, em resultado da transação, a quota de mercado da nova entidade será de cerca de [30-40]% no EEE e de cerca de [20-30]% em Portugal.<sup>15</sup>
29. Por fim, quanto ao mercado de produção e comercialização de *shoe belts*, em resultado da transação, a quota de mercado da nova entidade será de cerca de [30-40]% no EEE e de [20-30]% em Portugal.<sup>16</sup>
30. De acordo com a Notificante, os clientes deste tipo de produto podem facilmente mudar de fornecedor, uma vez que, alegadamente, existem diferentes alternativas e os custos dessa mudança aparentam não ser significativos – matéria que a AdC procurou confirmar junto de utilizadores nacionais dos produtos em causa, conforme refletido *infra*.
31. Conforme se verifica nos parágrafos acima, as quotas de mercado da entidade resultante da operação de concentração no EEE serão iguais a cerca de [20-30]% (ou apenas ligeiramente superiores a [20-30]%), com a exceção do mercado de produção e comercialização de *pressing fabrics*, em que se estima uma quota de [30-40]%.
32. Atentas as quotas de mercado em causa, a AdC questionou os principais clientes das Partes em Portugal, de modo a apurar se existem alternativas viáveis de acesso ao fornecimento de PMC em geral e aos seus subprodutos em particular. Tendo ainda questionado em que medida a localização geográfica e os custos de transporte poderão influir nessa mesma escolha.<sup>17</sup>
33. A investigação de mercado permitiu concluir que as empresas em causa consideram existir alternativas viáveis ao fornecimento dos produtos de PMC em geral e aos subprodutos em particular.<sup>18</sup>
34. A Altri SGPS afirma que *"existem alternativas viáveis de acesso ao fornecimento de PMC em geral, e de forming fabrics em especial, não se perspetivando que a potencial operação de*

---

<sup>14</sup>A quota de mercado da Albany em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [0-5]%. A quota de mercado da Heimbach em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [5-10]%.

<sup>15</sup> A quota de mercado da Albany em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [20-30]%. A quota de mercado da Heimbach em 2022 no EEE é de [10-20]% e em Portugal é de [0-5]%.

<sup>16</sup> A quota de mercado da Albany em 2022 no EEE é de [20-30]% e em Portugal é de [20-30]%. A quota de mercado da Heimbach em 2022 no EEE é de [5-10]% e em Portugal é de [0-5]%.

<sup>17</sup> Foram enviados pedidos de elementos à The Navigator Company, Altri SGPS, DS Smith Paper, Renova – Fabrica de Papel e Paper Prime S.A..

<sup>18</sup> Estes clientes identificam como fornecedores alternativos destes produtos a Voith Group, Valmet Group, Cristini S.p.A, AstenJohnson, Grupo Adritz, Ichikawa North America Corp e Huych.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

*concentração possa impactar com materialidade o regular abastecimento desta família de materiais."*

35. No mesmo sentido refere a DS SMITH que acrescenta que "[Q]ualquer um dos fornecedores identificados na resposta anterior se apresenta como uma fonte alternativa. Não percecionamos grandes diferenças na capacidade de resposta e prazo de entrega. [...] Por outro lado, os custos de transporte estão incluídos no preço, uma vez que são suportados pelo fornecedor. No entanto, o custo de PMC não é o principal fator diferenciador do fornecedor, a DS SMITH Paper Viana foca-se na performance e no serviço."
36. A Paper Prime S.A. refere mesmo que "[N]ormalmente este tipo de produtos são produzidos na mesma zona do mundo (Japão ou China), desta forma, o custo de transporte não traz grande diferença no preço final do produto."
37. Assim, não só as quotas de mercado em causa, a nível do EEE (i.e., do âmbito geográfico dos mercados), são iguais a cerca de [20-30]% ou apenas ligeiramente superior a este valor, como, tratando-se de produtos industriais, adquiridos por clientes que dispõem de procedimentos de aprovisionamento sofisticados e, sobretudo, tendo estes clientes identificado várias alternativas de fornecimento e uma ausência de custos de mudança significativos, pelo que se conclui que a operação de concentração não é passível de redundar em preocupações de natureza jusconcorrencial.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

38. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.



## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

39. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	8
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.